

Processo C-492/23**Resumo do pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 98.º, n.º 1 do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

3 de agosto de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Curtea de Apel Cluj (Tribunal de Recurso de Cluj, Roménia)

Data da decisão de reenvio:

15 de junho de 2023

Recorrente:

X

Recorridas:

Russmedia Digital SRL

Inform Media Press SRL

Objeto do processo principal

Recurso interposto após a anulação da sentença cível proferida em sede de recurso pelo Tribunalul Specializat Cluj (Tribunal Especializado de Cluj) no processo que tem por objeto uma ação de indemnização por danos morais alegadamente causados pela publicação de anúncios com dados pessoais em diversos sítios Internet, em que são partes, por um lado, a Russmedia Digital SRL e a Inform Media Press SRL, ora recorridas e recorrentes em segunda instância, e, por outro, X, ora recorrente e recorrida em segunda instância.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Ao abrigo do artigo 267.º, n.º 3, TFUE, requer-se a interpretação dos artigos 12.º a 15.º da Diretiva 2000/31, bem como dos artigos 2.º, n.º 4, 4.º, n.ºs 7 e 11, 5.º, n.º 1, alíneas b) e f), 6.º, n.º 1, alínea a), 7.º, 24.º e 25.º do Regulamento 2016/679

Questões prejudiciais

1) Devem os artigos 12.º a 14.º da Diretiva 2000/31/CE aplicar-se também a um prestador de serviços de informação do tipo armazenamento-*hosting* que põe à disposição dos utilizadores um sítio Internet em que podem ser publicados anúncios gratuitos ou pagos e que alega que o seu papel na publicação dos anúncios dos utilizadores é puramente técnico (disponibilização da plataforma), mas que, nas condições gerais de utilização do sítio Internet, refere que não reivindica um direito de propriedade sobre os conteúdos fornecidos ou publicados, carregados ou transmitidos, reservando-se, no entanto, o direito de utilizar os referidos conteúdos, inclusivamente de os copiar, distribuir, transmitir, publicar, reproduzir, modificar, traduzir, ceder a parceiros e remover a qualquer momento, mesmo sem necessidade de motivo para tal?

2) Devem os artigos 2.º, n.º 4, 4.º, n.ºs 7 e 11, 5.º, n.º 1, alínea f), 6.º, n.º 1), alínea a), 7.º, 24.º e 25.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e 15.º da Diretiva 2000/31/CE, ser interpretados no sentido de que esse prestador de serviços de informação do tipo armazenamento-*hosting*, que é responsável pelo tratamento de dados pessoais, está obrigado a verificar antes da publicação de um anúncio se existe identidade entre a pessoa que publica o anúncio e o titular dos dados pessoais a que o mesmo anúncio se refere?

3) Devem os artigos 2.º, n.º 4, 4.º, n.ºs 7 e 11, 5.º, n.º 1, alínea f), 6.º, n.º 1), alínea a), 7.º, 24.º e 25.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e 15.º da Diretiva 2000/31/CE, ser interpretados no sentido de que esse prestador de serviços de informação do tipo armazenamento-*hosting*, que é responsável pelo tratamento de dados pessoais, está obrigado a verificar previamente o conteúdo dos anúncios enviados pelos utilizadores, para excluir aqueles que possam ter carácter ilícito ou que possam prejudicar a vida privada e familiar de uma pessoa?

4) Devem os artigos 5.º, n.º 1, alíneas b) e f), 24.º e 25.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e 15.º da Diretiva 2000/31/CE, ser interpretados no sentido de que esse prestador de serviços de informação do tipo armazenamento-*hosting*, que é responsável pelo tratamento dos dados pessoais, está obrigado a aplicar medidas de salvaguarda suscetíveis de impedir ou de limitar a reprodução e a redistribuição do conteúdo dos anúncios publicados por seu intermédio?

Disposições e jurisprudência de direito da União invocados

Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico»), artigos 12.º a 15.º

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (a seguir «RGPD»), artigos 2.º, n.º 4, 4.º, n.ºs 7 e 11, 5.º, n.º 1, alíneas b) e f), 6.º, n.º 1, alínea a), 7.º, 24.º e 25.º

Processos apensos C-236/08 a C-238/08, Google France e Google; processo C-18/18, Glawischnig-Piesczek; processo C-460/20, Google (Supressão de referências de informações alegadamente falsas); processo C-401/19, Polónia/Parlamento e Conselho; processo C-291/13, Papasavvas; processo C-521/17, SNB-REACT; processo C-484/14, McFadden; processo C-324/09, L'Oréal e o.

Disposições de direito nacional invocadas

Legea nr. 365 din 7 iunie 2002 privind comerțul electronic (Lei n.º 365, de 7 de junho de 2002, sobre o comércio eletrônico; a seguir «Lei n.º 365/2002»), que transpõe para o direito nacional a Diretiva 2000/31, artigos 11.º a 14.º, que se enquadram no Capítulo IV relativo à responsabilidade dos prestadores de serviços. Com efeito, o artigo 11.º estabelece as condições da responsabilidade civil, penal e administrativa, respetivamente, para a informação fornecida e para a informação transmitida. O artigo 12.º regula a intermediação através da mera transmissão, estabelecendo que o prestador desse serviço não é responsável pela informação transmitida quando estejam preenchidas determinadas condições relativas ao seu não envolvimento na origem, na receção e no conteúdo da transmissão. O artigo 13.º fixa as condições segundo as quais o prestador de um serviço não é responsável pelo armazenamento automático, intermédio e simultâneo da informação transmitida, e o artigo 14.º, sob a epígrafe «Armazenamento permanente da informação, armazenamento-hosting», no n.º 1, prevê: *«Quando um serviço da sociedade da informação consista no armazenamento da informação fornecida por um destinatário do serviço em questão, o prestador desse serviço não é responsável pela informação armazenada a pedido de um destinatário, quando esteja preenchida uma das seguintes condições: a) o prestador de serviços não tenha conhecimento de que a atividade ou a informação armazenada é ilícita e, no que diz respeito a ações de indemnização por perdas e danos, não tenha conhecimento de factos ou circunstâncias das quais resulte que a atividade ou a informação em questão pode prejudicar os direitos de um terceiro; b) tendo conhecimento de que a atividade ou a informação em questão é ilícita ou do facto ou circunstância dos quais resulte que a atividade ou a informação em questão pode prejudicar os direitos de um terceiro, o prestador de serviços atue rapidamente a fim de a remover ou de impossibilitar o acesso à mesma»*.

Normele metodologice pentru aplicarea Legii nr. 365/2002 privind comerțul electronic (Normas metodológicas para a aplicação da Lei n.º 365/2002, sobre o

comércio eletrónico) aprovadas pela Hotărârea Guvernului nr. 1.308/2002 (Decisão do Governo n.º 1.308/2002 (a seguir «normas metodológicas»), artigo 11.º, n.º 1, segundo o qual «*Os prestadores de serviços da sociedade da informação que oferecem os serviços previstos pelos artigos 12.º a 15.º da lei não estão obrigados a controlar a informação que transmitam ou armazenem nem a procurar ativamente dados relativos a atividades ou informações aparentemente ilícitas do setor dos serviços da sociedade da informação que prestem*».

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 X, atriz, intentou uma ação no Judecătoria Cluj-Napoca (a seguir «Tribunal de Primeira Instância de Cluj-Napoca») contra a sociedade Russmedia Digital SRL na qualidade de titular do sítio Internet www.publi24.ro. Invocou o facto de, em 1 de agosto de 2018, ter aparecido no referido sítio Internet um anúncio publicado por uma terceira pessoa não identificada, sem o consentimento de X, com conteúdo depreciativo e ofensivo. Concretamente, segundo o anúncio, X oferecia serviços sexuais, e o anúncio incluía também fotografias desta, utilizadas sem o seu consentimento, bem como o seu número de telefone. O anúncio publicado sem o consentimento de X foi rapidamente reproduzido por outras páginas Internet com conteúdo publicitário e está também atualmente publicado em vários sítios Internet, com indicação da fonte original.
- 2 O Tribunal de Primeira Instância de Cluj-Napoca julgou a ação procedente e condenou a Russmedia Digital SRL no pagamento do montante de 7 000 euros, correspondente a danos morais pelos prejuízos causados pela violação do direito à imagem, à honra e à reputação e ao direito à vida privada da recorrente, bem como pelo tratamento não conforme dos dados pessoais desta última.
- 3 O órgão jurisdicional de primeira instância considerou que essa publicação constituía um incumprimento das obrigações que incumbem à demandada em primeira instância por força do RGPD e que a passividade desta prejudicou gravemente a vida privada de X, revestindo esse facto um carácter ilícito na aceção do artigo 253.º do Codul civil (Código Civil romeno).
- 4 Os aspetos relativos à sociedade Inform Media Press SRL são irrelevantes para efeitos das questões prejudiciais.
- 5 A Russmedia Digital SRL recorreu dessa sentença para o Tribunal Especializado de Cluj. Este reformou a sentença recorrida, julgando improcedente a ação intentada por X contra a Russmedia Digital SRL. Em simultâneo, X foi condenada a pagar à Russmedia Digital SRL, recorrente em segunda instância, o montante de 4 550 leus romenos (RON) correspondente às despesas do recurso.
- 6 O Tribunal Especializado de Cluj entendeu que o anúncio não continha informações provenientes da sociedade recorrente em segunda instância, na medida em que esta apenas tinha prestado um serviço de armazenamento do anúncio, sem estar ativamente envolvida no seu conteúdo. Além disso, logo que

descobriu que o anúncio era suscetível de prejudicar os direitos da recorrida em segunda instância, procedeu à sua eliminação.

- 7 Por conseguinte, o referido órgão jurisdicional entendeu que era aplicável a Lei n.º 365/2002, mais precisamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea b), que exonerava a recorrente de responsabilidade pelos danos morais gerados pelo conteúdo dos anúncios publicados por utilizadores no sítio www.publi24.ro. De modo semelhante, considerou igualmente relevante o artigo 11.º, n.º 1, das Normas metodológicas, pelo que a recorrente não estava obrigada a verificar a informação que transmitia.
- 8 X recorreu dessa sentença para o Curtea de Apel Cluj (Tribunal de Recurso de Cluj) pedindo que fosse dado provimento ao seu recurso, que a sentença proferida pelo Tribunal Especializado de Cluj fosse anulada, que fosse negado provimento ao recurso interposto pela Russmedia Digital SRL, e que fosse confirmada a sentença do Tribunal de Primeira Instância de Cluj-Napoca por ser conforme à lei e fundada.
- 9 X alegou que o acórdão do Tribunal Especializado de Cluj é ilegal, na medida em que interpretou e aplicou erradamente as disposições da Lei n.º 365/2002, e que era aplicável o fundamento de anulação previsto no artigo 488.º, n.º 1, n.º 8, do Codul de procedură civilă (Código de Processo Civil romeno). Afirma que a Lei n.º 365/2002 não é uma lei especial em relação ao RGPD, que é diretamente aplicável, e que com essa lei não se institui uma derrogação de responsabilidade que prevaleça sobre o RGPD. Nesse sentido, o Tribunal Especializado de Cluj deveria ter analisado a responsabilidade da recorrente em segunda instância também do ponto de vista do RGPD.
- 10 Na opinião de X, a Russmedia Digital SRL não prestou um mero serviço de armazenamento ou hosting e a Lei n.º 365/2002 não lhe é aplicável, mas desempenhou também um papel de gestão, intervindo a nível do conteúdo para efeitos de uma boa gestão da informação. O seu papel, que consistiu em conservar no servidor determinadas aplicações, numa determinada ordem, com um determinado formato ou *design*, disponíveis num determinado interface totalmente gerido pela Russmedia Digital SRL, torna esta sociedade um prestador de conteúdo informativo devido ao seu envolvimento ativo a nível dos dados e das informações armazenadas. A sociedade é também responsável pelo tratamento dos dados pessoais e violou as disposições do RGPD por ter efetuado um tratamento não conforme a este último. Os dados pessoais de X foram utilizados sem o seu consentimento e no referido sítio Internet qualquer pessoa pode publicar qualquer texto com qualquer conteúdo, incluindo imagens de outras pessoas, sem garantir a segurança desses dados pessoais tratados através do sítio Internet, o que leva à impossibilidade de eliminar permanentemente esses dados da Internet. A supressão do anúncio não isenta a empresa de responsabilidade, uma vez que, no momento da supressão, a mensagem já foi reproduzida por outros sítios Internet, já foi difundida em larga escala e o dano já se produziu e não pode ser integralmente reparado.

- 11 A Russmedia Digital SRL, ora recorrida, pediu que o recurso extraordinário seja julgado desprovido de fundamento e a confirmação da decisão proferida em sede de recurso como sendo conforme à lei e fundada, bem como o pagamento das despesas do processo, alegando que a solução do Tribunal Especializado é fundada de facto e de direito. Em sua opinião, um regime especial e derogatório, como o da Lei n.º 365/2002, prevalece sobre uma norma de direito comum.
- 12 O Tribunal de Recurso de Cluj, órgão jurisdicional de reenvio, julgou que o Tribunal Especializado de Cluj não fez referência às disposições do RGPD, apesar de ter uma obrigação processual de as analisar a título incidental e de as mesmas terem, além disso, sido invocadas expressa e insistentemente por parte da recorrente e ora recorrida, num contexto em que o referido tribunal estava obrigado a analisar as relações entre a legislação nacional, Lei n.º 365/2002, e o RGPD, ato normativo de aplicação direta e obrigatória no ordenamento jurídico nacional.
- 13 Por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio deu provimento ao recurso, anulou integralmente a sentença recorrida e aprecia o processo para nova decisão em sede de recurso.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 14 O órgão jurisdicional de reenvio analisa uma série de acórdãos do Tribunal de Justiça em processos nos quais se colocou a questão da qualificação do tipo de responsável do tratamento e dos serviços prestados, do ponto de vista da responsabilidade deste último.
- 15 Por exemplo, nos processos apensos C-236/08 a C-238/08, o Tribunal de Justiça afirmou que, no caso de um prestador de serviços de referenciamento na Internet, este não pode ser considerado responsável pelos dados que tenha armazenado a pedido de um anunciante, a menos que, tendo tomado conhecimento do carácter ilícito desses dados ou de atividades do anunciante, não tenha prontamente retirado ou tornado inacessíveis os referidos dados. No processo C-18/18, o Tribunal de Justiça declarou que um órgão jurisdicional de um Estado-Membro não pode, por um lado, dirigir a um fornecedor de armazenamento uma medida inibitória que lhe imponha vigilância, de maneira geral, sobre as informações que armazena nem, por outro, obrigá-lo a procurar ativamente factos ou circunstâncias subjacentes ao conteúdo ilegal. No processo C-460/20, o Tribunal de Justiça trata a questão da veracidade e da exatidão de uma informação à qual se pode aceder mediante a utilização dos motores de busca em linha. Desse modo, na aplicação do «direito a ser esquecido» da pessoa em questão, o gestor de um motor de busca é obrigado a remover as informações que se encontram no conteúdo suprimido quando a pessoa que pede a supressão demonstre o carácter manifestamente inexato dessas informações. No processo C-401/19, o Tribunal de Justiça constata, no que respeita às plataformas em linha de partilha de conteúdos, que para evitar serem considerados responsáveis quando os utilizadores carregam conteúdos

ilícitos nas suas plataformas, relativamente aos quais os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha não dispõem de autorização por parte dos titulares dos direitos, esses prestadores devem demonstrar que preenchem todas as condições de isenção previstas no artigo 17.º, n.º 4, alíneas a), b) e c), da Diretiva 2019/790. A aplicação do artigo 17.º da Diretiva 2000/31 não implica qualquer obrigação geral de monitorização, apesar de o artigo 17.º, n.º 8, da Diretiva 2019/790 impor uma garantia adicional para o respeito do direito à liberdade de expressão e de informação dos utilizadores de serviços [de partilha de conteúdos] em linha. Os prestadores desses serviços não podem ser obrigados a prevenir o carregamento e a disponibilização ao público de conteúdos cuja constatação do carácter ilícito necessitaria de uma apreciação autónoma do conteúdo à luz das informações fornecidas pelos titulares de direitos. No processo C-291/13, o Tribunal de Justiça concluiu que as limitações de responsabilidade civil enunciadas nos artigos 12.º a 14.º da Diretiva 2000/31 não se aplicam à situação de uma sociedade editora de imprensa que dispõe de um sítio Internet no qual é disponibilizada a edição eletrónica de um jornal, sendo essa sociedade remunerada através da publicidade exibida nesse sítio, desde que essa sociedade tenha conhecimento das informações publicadas e exerça um controlo sobre estas. No processo C-521/17, o Tribunal de Justiça declarou que os artigos 12.º a 14.º da Diretiva 2000/31/CE devem ser interpretados no sentido de que as limitações de responsabilidade neles previstas são aplicáveis a um prestador de um serviço de aluguer e registo de endereços IP que permite utilizar nomes de domínio Internet de forma anónima, desde que este serviço seja abrangido por uma das categorias de serviços visadas nesses artigos e preencha todos os respetivos requisitos, na medida em que a atividade desse prestador tenha um carácter puramente técnico, automático e passivo, o que implica que o mesmo não tenha conhecimento nem controlo das informações transmitidas ou armazenadas pelos seus clientes, e não desempenhe um papel ativo, permitindo que estes últimos otimizem a sua atividade de venda em linha. No processo C-324/09, o Tribunal de Justiça decidiu que o artigo 14.º, n.º 1 da Diretiva 2000/31/CE deve ser interpretado no sentido de que se aplica ao operador de um sítio de comércio eletrónico quando este não tenha desempenhado um papel ativo que lhe permita ter um conhecimento ou um controlo dos dados armazenados. O referido operador desempenha esse papel quando presta uma assistência que consiste em otimizar a apresentação das propostas de venda em causa ou em as promover. Todavia, o operador não pode invocar a isenção de responsabilidade prevista nesta disposição se tiver tido conhecimento de factos ou de circunstâncias com base nos quais um operador económico diligente devesse conhecer a ilicitude das propostas de venda em causa e, caso delas tenha tido conhecimento, não tiver atuado com diligência em conformidade com o n.º 1, alínea b), do referido artigo 14.º da Diretiva 2000/31.

- 16 O Tribunal de Recurso de Cluj menciona também o Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos no processo Delfi A. S. contra a Estónia, em que os órgãos jurisdicionais nacionais declararam que a sociedade recorrente, que geria um portal de notícias comerciais, era responsável por comentários injuriosos escritos pelos seus leitores a respeito de um artigo de jornal sobre uma sociedade de transportes por ferry. A pedido dos advogados da sociedade de transportes por

ferry, a sociedade recorrente eliminou os comentários injuriosos, mas apenas cerca de seis semanas depois da respetiva publicação. O TEDH julgou que a decisão do órgão jurisdicional nacional não violou o artigo 10.º (liberdade de expressão) da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais porque, quando os comentários de terceiros utilizadores se apresentam sob a forma de discurso de incitamento ao ódio e de ameaças à integridade física das pessoas, os direitos e os interesses de terceiros e os da sociedade no seu conjunto podem permitir que os Estados-Membros consagrem a responsabilidade dos portais noticiosos da Internet quando estes não adotem medidas para eliminar imediatamente os comentários manifestamente ilícitos.

- 17 A jurisprudência do Tribunal de Justiça analisada faz referência apenas às ofertas publicadas num sítio Internet, cujo carácter ilícito resulta da análise de factos e de circunstâncias que foram comunicados expressamente ao operador, após a publicação do anúncio, mas não analisa também uma hipótese como a do caso vertente, cuja especificidade resulta do facto de o conteúdo do anúncio publicado por um utilizador não identificado ter inequivocamente um conteúdo ilícito e profundamente prejudicial para a pessoa em questão. Esse carácter ilícito era evidente porque os alegados serviços oferecidos pela pessoa prejudicada lesam por natureza, de modo grave, o seu direito à imagem. Além disso, os serviços sexuais alegadamente oferecidos com base no anúncio publicado podem ser associados a crimes graves, previstos pelo Codul penal (Código Penal romeno), como o lenocínio (artigo 213.º do Código Penal romeno) e o tráfico de seres humanos (artigo 210.º do Código Penal romeno).
- 18 Nos termos das condições gerais de utilização da plataforma em linha gerida pela Russmedia Digital SRL, esta última não parece um mero utilizador passivo dos dados (prestador intermédio), na medida em que, embora não reivindique um direito de propriedade sobre os conteúdos fornecidos ou publicados, carregados ou transmitidos, mantém todavia o direito de utilizar os referidos conteúdos, inclusivamente o direito de os copiar, distribuir, transmitir, publicar, reproduzir, modificar, traduzir, ceder a parceiros e remover a qualquer momento, mesmo sem nenhum motivo fundado nesse sentido.
- 19 O Tribunal de Recurso de Cluj pronuncia-se sobre o processo como órgão jurisdicional de recurso e a decisão a proferir será definitiva.